



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

**Processo nº:** 202400752733

**Recorrente:** CLEUTON DA SILVA MOURA

**Recorrida:** SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já devidamente qualificada, vem, com o devido respeito, por seu advogado, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial interposto por **CLEUTON DA SILVA MOURA**, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL**

com base nos fundamentos a seguir expostos.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BARRA DOS COQUEIROS, 8 de novembro de 2024.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
OAB/SE 2592**

**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,  
DOUTOS MINISTROS**

**DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 E DA SÚMULA 229 DO STJ**

Alega a parte Recorrente que não teve ciência da decisão administrativa negativa de indenização do seguro DPVAT, fundamentando-se na Súmula 229 do STJ, que suspende o prazo prescricional até que o segurado tenha ciência da decisão. Contudo, essa alegação não procede.

O Tribunal de origem fundamentou corretamente que a parte Recorrente possuía ciência inequívoca da sua invalidade permanente em **31/01/2017**, data em que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado de Sergipe atestou a existência de sequelas definitivas. Sendo assim, o prazo prescricional trienal iniciou-se com a ciência inequívoca da incapacidade laboral, conforme a **Súmula 278 do STJ**, e foi corretamente aplicado o prazo prescricional pelo Tribunal.

**DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA**

A ciência inequívoca da condição de invalidez da Recorrente em janeiro de 2017 impõe que o prazo trienal para o ajuizamento da demanda tenha sido cumprido até **31/01/2020**. A presente ação foi ajuizada apenas em **12/03/2021**, ultrapassando o prazo legal. Portanto, o Tribunal de origem aplicou corretamente a prescrição trienal prevista para a cobrança do seguro DPVAT.

**DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE COMUNICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Ainda que a Recorrente sustente que não houve notificação formal da negativa administrativa, conforme indicado pela jurisprudência, a ciência inequívoca da invalidez permanente e de sua incapacidade laboral já caracteriza o marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 189 do Código Civil. Dessa forma, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional.

**DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL**

O pedido de indenização por danos morais não encontra amparo na jurisprudência, pois a relação entre segurado e seguradora no caso do seguro DPVAT é de estrita responsabilidade objetiva, limitada ao pagamento da cobertura prevista na Lei 6.194/74. A pretensão de danos morais decorre exclusivamente da negativa de indenização, a qual foi fundamentada na prescrição e, portanto, é legítima. Assim, a condenação por danos morais seria incabível.

**DA INAPLICABILIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL**

O efeito suspensivo pretendido pela parte Recorrente não encontra respaldo legal, pois o Recurso Especial não possui efeito suspensivo automático e apenas o efeito devolutivo, salvo em situações excepcionais de urgência ou risco iminente, o que não se aplica ao caso.

**DA SÚMULA 7 DO STJ – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR REEXAME DE PROVAS**

O Recurso Especial interposto busca, na realidade, rediscutir matéria fática, especialmente no que concerne ao marco inicial da prescrição e à alegação de ausência de comunicação da decisão administrativa. Assim, a pretensão do recorrente implica reavaliação de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial, conforme a **Súmula 7 do STJ**, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrida requer:

1. **O não conhecimento do Recurso Especial**, por inexistência de violação literal de dispositivo de lei federal, conforme exige o art. 105, III, da CF/88 e em razão da Súmula 7 do STJ, uma vez que o recurso busca reexaminar provas e matéria fática já decidida pelo Tribunal de origem;
2. **No mérito, o desprovimento do Recurso Especial**, mantendo-se o acórdão recorrido, que corretamente aplicou a prescrição da pretensão de cobrança do seguro DPVAT e afastou os pedidos de danos morais e de indenização;
3. **A condenação da Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios**, em caso de provimento das presentes contrarrazões.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BARRA DOS COQUEIROS, 8 de novembro de 2024.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**OAB/SE 2592**